



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº
5/20191203-01 - PP-SRP-PMM/SEIDUR

A **COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, neste ato representada pelo Pregoeiro Silvio dos Santos Cardoso, nomeado por Decreto nº 008-B, de, vem apresentar ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, sua justificativa e recomendar a revogação do Pregão Presencial para registro de preços em epigrafe, pelos motivos abaixo:

1. DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/20191203-01 - PP-SRP-PMM/SEIDUR**, que tem como objeto **A CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEIDUR.**

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

As 10:00 horas do dia 29 de março de 2019, na sala da Coordenação de Licitações e Contratos, sediada na Rodovia BR-316, s/n – km 13 – Centro – Marituba-Pará, CEP 67.200-000, reuniu-se o Senhor Silvio dos Santos Cardoso, pregoeiro, o Senhor Wanderson Tarcisio Corrêa Rocha e o Senhor Gleidson Moraes Pantoja, integrantes da equipe de apoio, para dar início ao processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/20191203-01 - PP-SRP-PMM/SEIDUR**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEIDUR**, onde teve como participantes as licitantes abaixo discriminada com os seus representantes legais:

1. LICITANTES:

LIDERANÇA COM. E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ Nº 03.423.661/0001-18,

REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ASSUNÇÃO VALE

RG Nº 1809930 SSP/PA

CPF (MF) Nº 301.546.182-68

PARTICIPAÇÃO: CONTEMPLARÁ OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

2. LICITANTE:

PRO CONSTRUIR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI – EPP

CNPJ Nº 09.458.413/0001-99

REPRESENTANTE LEGAL: REGINA CÉLIA TOMAZ DE MENDONÇA

RG Nº 1980264 – 4ª VIA - SSP/PA

CPF (MF) Nº 699.045.372 - 68

PARTICIPAÇÃO: CONTEMPLARÁ OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

3. LICITANTE:

VS COM. E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ Nº 09.222.862/0001-33

REPRESENTANTE LEGAL: BRENO PINA MELO

RG Nº 65322873 SSP/PA

CPF (MF) Nº 009.752.172-83

PARTICIPAÇÃO: CONTEMPLARÁ OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

4. LICITANTE:

FORTE LOCSERV COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EIRELI - ME

CNPJ Nº 26.493.458/0001-13

REPRESENTANTE LEGAL: DIOSEPH RODRIGUES DA SILVA

RG Nº 3373558 2ª VIA - SSP/PA

CPF (MF) Nº 765.079.392-34

PARTICIPAÇÃO: CONTEMPLARÁ OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.


Sívio dos Santos Cardoso
Pregoeiro
PMM



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

5. LICITANTE:

R G V SIMOES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ Nº 29.330.254/0001-50

REPRESENTANTE LEGAL: LUCINEIA MOREIRA DA LUZ

RG Nº 5403931 - SSP/PA

CPF (MF) Nº 878.440.602 - 04

PARTICIPAÇÃO: CONTEMPLARÁ OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

6. LICITANTE:

RÉNOVA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP

CNPJ Nº 29.218.702/0001-28

REPRESENTANTE LEGAL: RUBEM MARIVALDO MARQUES DE ARAUJO

RG Nº 3039720 - SSP/PA

CPF (MF) Nº 689.913.472 - 15

PARTICIPAÇÃO: CONTEMPLARÁ OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

7. LICITANTE:

BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 10.452.765/0001-16

REPRESENTANTE LEGAL: MAURO MORAES DOS SANTOS

RG Nº 3356519 6ª VIA - SSP/PA

CPF (MF) Nº 670.598.212-87

PARTICIPAÇÃO: NÃO CONTEMPLARÁ OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.


Silvio dos Santos Cardoso
Pregoeiro
PMM



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

8. LICITANTE:

M D I ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

CNPJ Nº 17.370.391/0001-39

REPRESENTANTE LEGAL: DÉBORA SUELY BARBOSA COSTA

RG Nº 4012758 PC/PA

CPF (MF) Nº 870.089.122-34

PARTICIPAÇÃO: CONTEMPLARÁ OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

9. LICITANTE:

IDS CONSTRUÇÃO CIVIL E RODOVIÁRIA LTDA – EPP

CNPJ Nº 13.603.462/0001-81

REPRESENTANTE LEGAL: LIA RAQUEL DIAS DOS SANTOS

RG Nº 3995836 SSP/PA

CPF (MF) Nº 709.892.222-68

PARTICIPAÇÃO: CONTEMPLARÁ OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

10. LICITANTE:

R SOUZA & CIA LTDA - EPP.

CNPJ Nº 15.812.612/0001-56

REPRESENTANTE LEGAL: BARBARA NOGUEIRA DE JESUS

RG Nº 5432111 DETRAN/PA

CPF (MF) Nº 801.367.702-82

PARTICIPAÇÃO: CONTEMPLARÁ OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.


Silvio dos Santos Cardoso
Pregoeiro
PMM



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

11. LICITANTE:

J J GOMES DA SILVA EIRELI – EPP

CNPJ Nº 14.897.416/0001-69

REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS JOSE DA SILVA ARAÚJO

RG Nº 4036605 SSP/PA

CPF (MF) Nº 695.865.942-20

PARTICIPAÇÃO: CONTEMPLARÁ OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Iniciou-se o processo licitatório em epígrafe com o credenciamento, cujo conteúdo foi devidamente confrontado com o edital de abertura onde foi constatado que as empresas cumpriram fielmente os requisitos do edital, estando, portanto credenciadas, exceto a empresa R G V SIMOES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, que não tem CNAE para locação de máquinas pesadas.

Perguntado as empresas presentes se haveria intenção de interposição de recurso contra os documentos de credenciamento. Resultado: não existe intenção de interposição de recurso por parte das licitantes.

Após a fase acima exposta, foi solicitado as licitantes que entregassem ao pregoeiro e sua equipe de apoio, os envelopes de proposta e habilitação, que foram devidamente vistoriados por todos os presentes e comprovado a integridade dos envelopes. Em seguida o pregoeiro abriu os envelopes de Propostas de preços das licitantes, cujo conteúdo foi devidamente confrontado com o edital de abertura, tendo ficado constatado que as propostas apresentadas pelas empresas cumpriram fielmente os requisitos do edital, e por isso, aptas e classificadas para a fase de lances verbais.

Em seguida foi encerrada a presente sessão, ficando a abertura da fase de lances verbais para a próxima sessão que foi realizada no dia 01 de abril de 2019, as 10:00 hs, no mesmo local.

As 10:00 horas do dia 01 de abril de 2019, na sala da Coordenação de Licitações e Contratos, mesmo endereço indicado acima, reuniu-se o pregoeiro com sua equipe de apoio, para o reinício da sessão de abertura dos envelopes de propostas do processo licitatório em questão, para a fase de lances verbais.

Após a fase exposta, foram abertos os envelopes de habilitação das licitantes vencedoras dos itens, onde os mesmos foram devidamente vistoriados por todos os presentes e comprovado a integridade dos envelopes, cujo conteúdo foi devidamente confrontado com o edital de abertura, onde ficou constatado que os documentos de habilitação apresentados pelas empresas cumpriram fielmente os requisitos do edital, estando, portanto habilitadas as licitantes.

Perguntado as empresas presentes se havia intenção de interposição de recurso contra os documentos de habilitação. O resultado foi de que não havia intenção de interposição de recurso por parte das licitantes.

Após a definição da fase de lances e da habilitação, foram feitas devidas tramitações legais do referido processo. Ressalta-se que as empresas que se sagraram vencedoras, apresentaram proposta consolidada dentro do prazo estabelecido de (48 horas).


Sívio dos Santos Cardoso
Pregoeiro
PMM



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

As empresas vencedoras dos itens foram: R SOUZA & CIA LTDA-EPP, CNPJ 15.812.612/0001-56, que venceu os itens 2, 3, 5, 8, 9, 12, 13, 14, e 15; PRO CONSTRUIR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI-EPP, venceu o item 4; VS COM. E SERVIÇOS LTDA-ME, venceu os itens 1 e 6; FORTE LOCSERV COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EIRELI-ME, venceu os itens 7, 10 e 11.

O Pregoeiro, após todas as fases expostas, fez uma análise minuciosa e identificou que os preços estavam muito abaixo em dos preços de referência, cotados pelo Setor de Compras. Dessa forma, levando em consideração a possibilidade de as empresas comprovarem a exequibilidade dos preços, o pregoeiro solicitou a composição dos preços da empresa R SOUZA & CIA LTDA-EPP, CNPJ 15.812.612/0001-56, por se tratar da empresa que venceu o maior quantitativo dos itens, a qual se manifestou alegando o que segue:

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marituba/Pa.

O respeitável julgamento do pedido de desistência interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração.

2- Dos fatos:

No dia 29 de março de 2019, na Sala de Licitações fora realizado o procedimento de abertura dos envelopes do edital de licitações nº 5/20191203-01 - PP-SRP-PMM/SEIDUR. O objeto trata-se de um PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM, DESTINADA AO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEIDUR.

Após as rodadas de lances e negociação direta com as licitantes, os itens 02, 03, 05, 08, 09, 12, 13, 14 e 15 tem como vencedor a empresa R SOUZA & CIA LTDA EPP, empresa impetrante desta justificativa, no valor de cada item, como se segue: 02 R\$ 14.690,00; 03 R\$ 10.990,00; 05 R\$ 13.740,00; 08 R\$ 16.560,00; 09 R\$ 10.100,00; 12 R\$ 16.540,00; 13 R\$ 8.290,00; 14 R\$ 8.600,00 e 15 R\$ 11.170,00.

Ocorre que houve um equívoco na elaboração desta proposta, tendo em vista uma interpretação equivocada do edital:

Ao que diz respeito ao item 16 do edital, precisamente o subitem 16.3, e que o mesmo texto se repete nas minutas da ARP e Contrato;

16.3. Realizar todo e qualquer serviço de manutenção corretiva e preventiva nas máquinas e/ou veículos locados, compreendidos os serviços de funilaria, pintura, troca de óleo, troca e conserto de pneus, lubrificação, manutenção mecânica e elétrica, incluindo a substituição e a reposição de peças;

Equivocamente cotamos uma proposta que não atenderá as exigências editalícias, visto que lançamos os valores sem se atentar para as possíveis manutenções dos veículos, cotando assim valores que contemplavam apenas o serviço de locação. Assim não será possível cumprir o devido contrato com o valor vencido a licitação em tela.

A empresa está ciente da sua responsabilidade ao adentrar em um processo licitatório, todavia, de modo algum tem a intenção de causar dano algum à Administração Pública, por este motivo opta pela transparência e lisura nas suas ações. Deste modo argumenta:



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

3- Dos direitos:

A luz da Lei de Licitações 8.666/ 93 em seu art. 43, § 6º, que diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. "(grifo nosso)"

Resta claro que, trata-se de um motivo justo, vez que a empresa vencedora não conseguirá se comprometer com o serviço desta quantidade e, por se tratar de uma ata de registro de preços com o fornecimento contínuo por pelo período de 01(um ano), o que se torna totalmente inviável.

Segundo o renomado mestre Marçal Justen Filho, o objetivo da regra do art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666 de 1993, é "evitar que o sujeito apresente propostas cuja seriedade ficasse dependente da verificação do destino da licitação, o que propiciaria vícios e desvios". (*in* "Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 400)

Em face da própria iniciativa da licitante, em demonstrar que sua proposta, por erro material, é inexequível, o Pregoeiro, poderá solucionar a questão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ITEM COTADO PARA QUANTIDADE INFERIOR. MANIFESTO ERRO MATERIAL. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 6º, DA LEI Nº 8.666/93. Em regra, abertas as propostas e anunciado o resultado da licitação, não é dado ao vencedor desistir. Todavia, se restar demonstrado, por iniciativa do próprio vencedor, que houve manifesto erro material na estimação do preço da mercadoria a ser fornecida em ordem a tornar inexequível o cumprimento do contrato, cumpre à Administração acolher o pedido e desclassificar a proposta apresentada nestas condições. (TJ-SC - MS: 225202 SC 2002.022520-2, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 22/03/2005, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de Videira.)


Sívio dos Santos Cardoso
Pregoeiro
PMM



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

4- Das conclusões

Baseado nas informações trazidas à luz, entendemos que não há qualquer motivo para esta Administração recusar o pedido de desistência de proposta.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este pedido, ao qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Levando em consideração as alegações trazidas pela empresa SOUZA & CIA LTDA-EPP, CNPJ 15.812.612/0001-56, o Pregoeiro decide revogar os atos do processo em epígrafe.

A própria Constituição Federal determina que a Administração Pública no ato de contratar, como regra, precisa licitar. Dentre as modalidades previstas destaca-se atualmente a do pregão, que instituída pela Lei 10.520/02, define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço. Acerca de tal critério difundiu-se amplamente a ideia de que detém por si só o condão em garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado. Para tanto, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Neste sentido cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado. Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal que utilizar do tipo de licitação menor preço como único critério, elidindo a apreciação de demais circunstâncias, incorre num ato que por não visar garantir a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado afasta as benesses fins da norma principiológica da eficiência.

Nem sempre menor preço significa melhor proposta, especialmente ante a necessária verificação de que a proposta realmente seja vantajosa para a Administração, como preconiza e determina a Lei Geral de Licitações.

Numa compra, escolher pela soma dos menores preços unitários, sem outros critérios ou verificações, pode levar a que se escolha proposta não vantajosa.

Assim entendeu o TCU em julgado publicado no DOU em 02.02.2012, ao *cientificar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no sentido de que o menor somatório dos preços unitários não é critério racional, apto e válido para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e, portanto, não pode ser*



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

utilizado como critério de julgamento de proposta de preços (Ac. 122/2012-Plenário).

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Destacamos que os atos administrativos, a despeitos de gozarem de presunção de legitimidade autoexecutoriedade, porem ser anulados ou revogados pela própria administração.

A lei de licitações, em seu art. 49, caput, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser ANULADO – nos casos em que comprovada ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros ou REVOGADA – quando o ato for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente pertinente que justifique tal conduta, através de parecer escrito e fundamentado sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente.

Como vimos acima, REVOGAÇÃO, é a conduta licita da administração e corresponde ao cancelamento de um processo licitatório em função de conveniência ou oportunidade administrativa. Embora a faculdade de revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a conveniência de sua manutenção frente ao interesse público. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

O art. 49 da Lei 8.666/93, assim preceitua:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO.

“...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputa inconveniente e inadequado a satisfação do interesse público”


Sívio dos Santos Cardoso
Pregoeiro
PMM



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra "curso de direito administrativo" 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pag. 325:

*"O motivo da revogação é a **inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele**. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".*

Deste modo, a administração ao constatar a ilegalidade por violação aos postulados a isonomia, competição e vantajosidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o ato viciado, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatório, haja vista ser uma das funções da administração pública resguardar o interesse público de despesas comprovadamente onerosas ou incapacidade de execução do contrato.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da súmula 473/STF:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Destaca também que o presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "a revogação da licitação, quando antecedente de homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR. 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. DJE de 02.04.2008).

IV – DA DEDISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Pregoeiro recomenda a **REVOGAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/20191203-01 - PP-SRP-PMM/SEIDUR**, por motivo de conveniência, nos termos do art. 49 da Lei



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos

8.666/93. Permanecendo o processo Administrativo que deu origem ao processo licitatório na modalidade de pregão presencial.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Marituba, 10 de abril de 2019.

SILVIO DOS SANTOS CARDOSO
PREGOEIRO
Silvio dos Santos Cardoso
Pregoeiro
PMM